

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 2516/94 da Comissão, de 18 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 455/94, que determina, para o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1994, as quantidades de açúcar bruto produzidas nos departamentos franceses ultramarinos que beneficiam da ajuda à refinação referida no Regulamento (CEE) n.º 2225/86 do Conselho 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 2517/94 da Comissão, de 18 de Outubro de 1994, relativo à abertura de um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite para a campanha de comercialização de 1994/1995 3
- Regulamento (CE) n.º 2518/94 da Comissão, de 18 de Outubro de 1994, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados no âmbito de um contingente anual de queijos aberto pela Comunidade a favor da Suécia 6
- Regulamento (CE) n.º 2519/94 da Comissão, de 18 de Outubro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 7
- Regulamento (CE) n.º 2520/94 da Comissão, de 18 de Outubro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 9
- Regulamento (CE) n.º 2521/94 da Comissão, de 18 de Outubro de 1994, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 11
- Regulamento (CE) n.º 2522/94 da Comissão, de 18 de Outubro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 13
- ★ Directiva 94/46/CE da Comissão, de 13 de Outubro de 1994, que altera as Directivas 88/301/CEE e 90/388/CEE em especial no que diz respeito às comunicações por satélite 15

Comissão

94/675/CE :

- * Decisão da Comissão, de 18 de Outubro de 1994, que altera a Decisão 93/436/CEE da Comissão, que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca originários do Chile ⁽¹⁾ 22

94/676/CE :

- * Decisão da Comissão, de 18 de Outubro de 1994, relativa à ajuda financeira comunitária adicional destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para a peste suína clássica (Escola Veterinária de Hanôver, Hanôver, Alemanha) 31

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO n.º L 253 de 11. 10. 1993) 32
- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1362/94 da Comissão, de 15 de Junho 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão, que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos (JO n.º L 150 de 16. 6. 1994) 34

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2516/94 DA COMISSÃO
de 18 de Outubro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 455/94, que determina, para o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1994, as quantidades de açúcar bruto produzidas nos departamentos franceses ultramarinos que beneficiam da ajuda à refinação referida no Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho, de 15 de Julho de 1986, que adopta medidas para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e para a igualização das condições de preços com o açúcar bruto preferencial⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86 prevê a concessão de uma ajuda para o açúcar bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos e refinado numa refinaria situada nas regiões europeias da Comunidade, até ao limite de quantidades a determinar segundo as regiões de destino em causa e separadamente segundo a sua proveniência; que a determinação dessas quantidades deve ser efectuada com base num balanço de abastecimento comunitário de açúcar bruto; que estas quantidades foram fixadas pelo Regula-

mento (CE) nº 455/94 da Comissão⁽⁴⁾ com base num balanço de abastecimento que abrange o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994; que este balanço apresentava uma quantidade de 18 000 toneladas como não estando disponível para refinação em França, na acepção da regulamentação comunitária; que, uma vez que esta quantidade é, afinal, susceptível de ser refinada nas condições previstas pela referida regulamentação, é necessário rectificar nesse sentido o anexo do Regulamento (CE) nº 455/94, com efeitos a partir de 1 de Março de 1994;

Considerando que o Comité de gestão do açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 455/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1994, p. 48.

ANEXO

Quantidades de açúcar bruto de cana, expressas em 1 000 toneladas de valor em açúcar branco

(Período : 1 de Março a 30 de Junho de 1994)

Provenientes dos departamentos franceses ultramarinos	Para refinação			
	Na França metropolitana	Em Portugal	No Reino Unido	Nas outras regiões da Comunidade
1. Reunião	0	0	0	0
2. Guadalupe e Martinica	49	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 2517/94 DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 1994

relativo à abertura de um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite para a campanha de comercialização de 1994/1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 5º e 7º,

Considerando que as informações disponíveis relativas à situação do mercado mundial do azeite não parecem suficientes para fixar as restituições unicamente de acordo com o processo normal; que, em consequência, é conveniente prever, para os próximos meses, a possibilidade de fixar os montantes da restituição por concurso através da abertura de um concurso permanente;

Considerando que, devido a determinadas procuras especiais de azeite no mercado mundial, é necessário prever a possibilidade de alterar determinadas condições do concurso permanente;

Considerando que, devido à natureza específica do concurso, é conveniente prever as regras relativas à sua realização que permitam aos operadores dos diferentes Estados-membros participar no mesmo em condições de igualdade e que forneçam, ao mesmo tempo, determinadas garantias relativas à validade das propostas;

Considerando que, para assegurar a correcta realização do concurso, é oportuno prever os processos de decisão relativos à fixação das restituições e à adjudicação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1829/94 ⁽⁵⁾, prevê as regras comuns de aplicação do regime das restituições à exportação dos produtos agrícolas; que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1897/94 ⁽⁷⁾, prevê as modalidades comuns de aplicação do regime dos certificados de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas; que estes regulamentos são aplicáveis ao azeite; que é necessário completar essas disposições comuns através de determinadas disposições especiais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se a um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite dos códigos NC:

- 1509 10 90,
- 1509 90 00,
- 1510 00 90.

2. O concurso permanente fica aberto até 31 de Outubro de 1995. No seu decurso, procede-se a concursos parciais.

Artigo 2º

No âmbito do presente concurso, e de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, a Comissão pode:

- a) Abrir concursos de destino obrigatório (concurso específico) relacionados com procuras de azeite de determinados países terceiros;
- b) Limitar as qualidades ou as quantidades que podem ser objecto de propostas;
- c) Anular um ou vários concursos parciais antes da data prevista para a apresentação das propostas;
- d) Excluir do concurso determinados países de destino ou prever a concessão de restituições diferenciadas segundo o país de destino.

Artigo 3º

1. Os prazos para apresentação de propostas relativas aos concursos parciais são os seguintes:

- nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Setembro e Outubro: do dia 5 ao dia 9, às 13 horas, e do dia 19 ao dia 23, às 13 horas,
- nos meses de Agosto e Novembro: do dia 19 ao dia 23, às 13 horas,
- no mês de Dezembro: do dia 10 ao dia 14, às 13 horas.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 27. 7. 1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 4.

Esta hora limite é a hora da Bélgica. No caso de o último dia do prazo num dos Estados-membros ser um dia feriado para o organismo encarregado da recepção das propostas, o prazo termina às 13 horas do último dia útil anterior.

2. Os interessados participarão no concurso quer por apresentação da proposta escrita junto do organismo competente de um Estado-membro, contra a declaração de recepção, quer por carta registada quer por telex, telecópia ou telegrama, a endereçar ao referido organismo.

Se um operador participar num concurso para várias qualidades, apresentações ou, se for caso disso, países de destino, deve apresentar para cada caso uma proposta separada.

3. A proposta indicará :

- a) O regulamento de abertura do concurso e o concurso parcial ou específico ao qual a proposta diz respeito ;
- b) O nome e endereço do proponente ;
- c) A quantidade, qualidade e subposição do azeite a exportar bem como a apresentação do azeite fazendo a distinção entre azeite em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a cinco litros e azeite apresentado de outra forma ;
- d) O país de destino, quando a restituição é diferenciada segundo o país de destino ;
- e) O montante da restituição à exportação por 100 quilogramas de azeite, expresso em ecus ;
- f) O montante da garantia a constituir pelo menos para a quantidade de azeite referida na alínea c) e expresso na moeda do Estado-membro em que a proposta for feita.

4. Uma proposta só será válida se :

- a) A quantidade a exportar se referir a pelo menos cinco toneladas de uma mesma qualidade em relação ao azeite apresentado em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a cinco litros e a pelo menos 20 toneladas de uma mesma qualidade em relação ao azeite apresentado de outra forma ;
- b) Antes do termo do prazo para a apresentação das propostas, se tiver apresentado a prova de que o proponente constituiu a garantia indicada na proposta ;
- c) Incluir todas as indicações referidas no nº 3.

5. Uma proposta só será válida para um concurso parcial ou, se for caso disso, para um concurso específico. A proposta pode indicar que apenas será considerada apresentada se a quantidade atribuída representar toda ou uma parte determinada da quantidade oferecida.

6. A proposta bem como as provas e declarações referidas nos nºs 3 e 4 supracitados serão redigidas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro em que o organismo competente recebe a proposta.

7. Não será considerada uma proposta que não seja apresentada em conformidade com as disposições do presente regulamento ou que contenha condições diferentes das previstas para o presente concurso.

8. Uma proposta apresentada não pode ser retirada.

Artigo 4º

1. O proponente deve constituir uma garantia de 10 ecus por 100 quilogramas de azeite a exportar. Para os adjudicatários, esta garantia constituirá a garantia do certificado de exportação.

2. As disposições do Regulamento (CEE) nº 2220/85 (1) são aplicáveis às garantias referidas pelo presente regulamento. Nos termos do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, as obrigações enumeradas no nº 3, alínea b), bem como o respeito do prazo previsto devem considerar-se como exigências principais.

3. Salvo em caso de força maior, a garantia só será liberada :

a) No que diz respeito aos proponentes, para a quantidade para a qual não se tiver dado seguimento à proposta ;

b) No que diz respeito aos adjudicatários :

— para a quantidade para a qual tiverem cumprido a obrigação de exportar decorrente do certificado referido no artigo 9º, continuando aplicável o disposto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88,

— se for apresentada a prova que o azeite chegou ao destino, quando uma restituição determinada no âmbito do concurso só foi aplicada para determinados países terceiros.

Artigo 5º

1. A selecção das propostas será efectuada pelo organismo competente do Estado-membro em causa fora da presença do público. Sem prejuízo do disposto no nº 2, as pessoas admitidas à selecção são obrigadas a dela guardar segredo.

2. As propostas serão comunicadas à Comissão por telex ou telecópia sob forma anónima e sem demora.

Artigo 6º

1. Tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, proceder-se-á, de acordo com o processo referido no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, à fixação de um montante máximo da restituição à exportação para cada uma das subposições referidas no artigo 1º. A fixação efectua-se, o mais tardar, no oitavo dia útil seguinte ao termo de cada um dos prazos previstos para apresentação das propostas.

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

2. Pode ser igualmente decidido, de acordo com o mesmo processo :

- fixar uma quantidade máxima para cada concurso parcial,
- não dar seguimento a um determinado concurso parcial específico.

3. As restituições são diferenciadas em função da apresentação, segundo o azeite seja acondicionado em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a cinco litros ou apresentado noutra forma.

4. Quando for prevista uma diferenciação dos destinos, as restituições serão fixadas em função da situação especial de cada país de destino.

5. O montante da restituição é ajustado durante o período de eficácia do certificado de exportação referido no artigo 9º, em função da variação do preço limiar verificada entre o dia de entrada em vigor da referida restituição e o dia de aceitação da declaração de exportação.

6. Sem prejuízo do disposto no primeiro travessão do nº 2, quando for fixado um montante máximo da restituição à exportação, o concurso será atribuído ao ou aos proponentes cuja proposta se situe ao nível do montante máximo da restituição à exportação ou a um nível inferior, para a quantidade indicada na proposta.

Artigo 7º

1. Quando tiver sido fixada uma quantidade máxima para um concurso parcial, a adjudicação será feita em razão da importância da restituição, começando pelo proponente cuja proposta indique a restituição à exportação menos elevada até ao esgotamento da quantidade máxima.

2. Todavia, no caso da regra de atribuição prevista no nº 1 levar, pela tomada em consideração de uma proposta, a exceder a quantidade máxima, a adjudicação será feita ao

proponente em causa apenas para a quantidade que permitir esgotar a quantidade máxima. As propostas que indiquem a mesma restituição e que levam, em caso de aceitação da totalidade das quantidades que representam, a exceder a quantidade máxima serão tomadas em consideração :

- quer proporcionalmente à quantidade total referida em cada uma das propostas,
- quer por adjudicatário, até se atingir uma tonelagem máxima a determinar.

Artigo 8º

O organismo competente do Estado-membro em questão informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. Além disso, o organismo competente emitirá aos adjudicatários, para a quantidade atribuída, o certificado de exportação mencionando na casa 22 a restituição indicada na proposta e precisando, além disso, a qualidade, a apresentação e, se for caso disso, o destino do azeite.

Artigo 9º

O adjudicatário tem a obrigação de exportar a quantidade, a qualidade, o acondicionamento e, se for caso disso, para o país de destino que consta da proposta, durante o período de validade do certificado de exportação recebido.

Este direito e estas obrigações não são transmissíveis.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2518/94 DA COMISSÃO**de 18 de Outubro de 1994****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados no âmbito de um contingente anual de queijos aberto pela Comunidade a favor da Suécia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1316/93 da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que estabelece as normas de execução para a gestão de um contingente anual de 1 000 toneladas de queijos e requeijão aberto pela Comunidade a favor da Suécia ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2762/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para os queijos referidos no Regulamento (CEE) nº 1316/93 incidem em quantidades superiores às disponíveis; que, por conseguinte, para o quarto período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1994, é conveniente fixar uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação para os queijos do código NC 0406 apresentados para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1994, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1316/93, são aceites até à percentagem de 4,9 %.

2. Nos primeiros dez dias do período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março 1995, os pedidos de certificados de importação podem ser apresentados para a quantidade referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1316/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 73.⁽²⁾ JO nº L 251 de 8. 10. 1993, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 2519/94 DA COMISSÃO
de 18 de Outubro de 1994
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1937/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 17 de Outubro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1937/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Outubro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	92,47 (*) (*)
0712 90 19	92,47 (*) (*)
1001 10 00	18,02 (*) (*) (11)
1001 90 91	60,64
1001 90 99	60,64 (*) (11)
1002 00 00	106,39 (*)
1003 00 10	94,85
1003 00 90	94,85 (*)
1004 00 00	94,85
1005 10 90	92,47 (*) (*)
1005 90 00	92,47 (*) (*)
1007 00 90	97,42 (*)
1008 10 00	35,13 (*)
1008 20 00	42,76 (*) (*)
1008 30 00	6,95 (*)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	6,95
1101 00 00	121,93 (*)
1102 10 00	189,02
1103 11 10	62,72
1103 11 90	143,69
1107 10 11	118,82
1107 10 19	91,53
1107 10 91	179,71 (10)
1107 10 99	137,03 (*)
1107 20 00	157,90 (10)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 2520/94 DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 17 de Outubro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Outubro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	1,07	0	0
0712 90 19	0	1,07	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	8,63
1001 90 99	0	0	0	8,63
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	1,07	0	0
1005 90 00	0	1,07	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	12,07
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	15,36	15,36
1107 10 19	0	0	0	11,48	11,48
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 2521/94 DA COMISSÃO
de 18 de Outubro de 1994
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) nº 2359/94 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2402/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta

a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c) à excepção do malte, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 255 de 1. 10. 1994, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 4. 10. 1994, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Outubro de 1994, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		10	11	12	1	2	3	4
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	01	0	0	0	0	—	—	—
1001 90 91 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	-20,00	-20,00	—	—
1004 00 00 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 400	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CE) Nº 2522/94 DA COMISSÃO**de 18 de Outubro de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2513/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 17 de Outubro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 267 de 18. 10. 1994, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Outubro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	33,25 ⁽¹⁾
1701 11 90	33,25 ⁽¹⁾
1701 12 10	33,25 ⁽¹⁾
1701 12 90	33,25 ⁽¹⁾
1701 91 00	41,37
1701 99 10	41,37
1701 99 90	41,37 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

DIRECTIVA 94/46/CE DA COMISSÃO

de 13 de Outubro de 1994

que altera as Directivas 88/301/CEE e 90/388/CEE em especial no que diz respeito às comunicações por satélite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 90º,

1. Considerando que o « Livro Verde » sobre uma abordagem comum no domínio das comunicações por satélite na Comunidade Europeia, adoptado pela Comissão em Novembro de 1990, estabelece as principais alterações do enquadramento regulamentar necessárias para explorar o potencial deste meio de comunicação. Este « Livro Verde » apelava, nomeadamente, para a completa liberalização dos sectores dos serviços e dos equipamentos de satélite, incluindo a supressão de todos os direitos exclusivos ou especiais nesta área, sujeita a processos de licença, bem como para o acesso livre (sem restrições) à capacidade do segmento espacial.
2. Considerando que a resolução do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa ao desenvolvimento do mercado comum dos serviços e equipamentos de comunicação via satélite⁽¹⁾ veio apoiar em geral as posições assumidas no « Livro Verde » da Comissão, tendo considerado como objectivos principais: a harmonização e liberalização das estações terrestres de satélite apropriadas, incluindo, quando aplicável, a abolição dos direitos exclusivos ou especiais nesta área, respeitando, nomeadamente, as condições necessárias para assegurar a observância das exigências essenciais.
3. Considerando que o Parlamento Europeu, na sua resolução sobre o desenvolvimento de um mercado comum para os serviços e equipamento de comunicações via satélite⁽²⁾, solicitou à Comissão que adoptasse a necessária legislação no sentido de criar um enquadramento adequado que permitisse a eliminação das limitações existentes e o desenvolvimento de novas actividades no domínio das comunicações por satélite, salientando simultaneamente a necessidade de harmonizar e liberalizar os mercados dos serviços e do equipamento de satélite.
4. Considerando que diversos Estados-membros abriram já à concorrência certos serviços de comunicações via satélite e introduziram regimes de licença. No entanto, as licenças são ainda concedidas em alguns Estados-membros segundo critérios que não são critérios objectivos, proporcionais e não discriminatórios ou, no caso de operadores que se encontrem em concorrência com organismos de telecomunicações, sujeitas a restrições técnicas, tais como a proibição de ligar o seu equipamento à rede explorada pelo organismo de telecomunicações. Outros Estados-membros mantiveram os direitos exclusivos concedidos às empresas públicas nacionais.
5. Considerando que a Directiva 88/301/CEE da Comissão, de 16 de Maio de 1988, relativa à concorrência nos mercados de terminais de telecomunicações⁽³⁾, alterada pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, prevê a supressão dos direitos especiais ou exclusivos relativamente à importação, comercialização, ligação, entrada em funcionamento e manutenção dos terminais de telecomunicações. A directiva não abrange todos os tipos de equipamento para estações terrestres de satélites.
6. Considerando que, em 19 de Março de 1991, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no seu acórdão proferido no processo C-202/88, França contra Comissão⁽⁴⁾, veio confirmar a Directiva 88/301/CEE. No entanto, no que diz respeito aos direitos especiais, a directiva foi declarada nula com o fundamento de que nem as disposições da directiva nem o seu preâmbulo especificavam o tipo de direitos efectivamente envolvidos e de que maneira a existência de tais direitos era contrária às disposições do Tratado. No que diz respeito à importação, comercialização, ligação, entrada em funcionamento e manutenção dos terminais de telecomunicações, os direitos especiais são, na prática, direitos concedidos por um Estado-membro a um número limitado de empresas, através de um acto legislativo, regulamentar ou administrativo, que, numa determinada área geográfica,
 - limitam, a dois ou mais, o número de tais empresas, sem ser em função de critérios objectivos, proporcionais e não discriminatórios,
 - designam, sem ser em função de tais critérios, diversas empresas concorrentes,
 ou
 - conferem a uma ou mais empresas, sem ser em função dos critérios acima referidos, vantagens legais ou regulamentares que afectam de forma

⁽¹⁾ JO nº C 8 de 14. 1. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº C 42 de 15. 2. 1993, p. 30.⁽³⁾ JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 73.⁽⁴⁾ *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1991, p. I-1223.

substancial a capacidade de as outras empresas se dedicarem a qualquer uma das actividades acima referidas na mesma área geográfica em condições substancialmente equivalentes.

Esta definição não prejudica a aplicação do artigo 92º do Tratado CE.

7. Considerando que a existência de direitos exclusivos tem por efeito restringir a livre circulação de tal equipamento quer, no que diz respeito à importação e comercialização de terminais de telecomunicações, incluindo o equipamento de satélites, porque certos produtos não são comercializados, quer, no que respeita à ligação, entrada em funcionamento e manutenção, tendo em conta as características do mercado e, em especial, a diversidade e o carácter técnico dos produtos, porque um monopólio não tem qualquer incentivo para fornecer estes serviços em relação a produtos que não comercializou ou importou, nem para alinhar os seus preços pelos custos, uma vez que não existe qualquer ameaça de concorrência por parte de novos candidatos no mercado. Tendo em conta o facto de na maior parte dos mercados de equipamento existir normalmente uma vasta gama de equipamento de telecomunicações e o presumível desenvolvimento dos mercados em que existe por enquanto um limitado número de fabricantes, qualquer direito especial que directa ou indirectamente — por exemplo, ao não possibilitar um processo de autorização aberto e não discriminatório — limite o número de empresas autorizadas a importar, comercializar, ligar, assegurar a entrada em funcionamento e a manutenção de tal equipamento, é susceptível de ter efeitos da mesma natureza que a concessão de direitos exclusivos.

Tais direitos exclusivos ou especiais constituem medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas, incompatíveis com o artigo 30º do Tratado CE. Nenhuma das características específicas das estações terrestres de satélites ou dos mercados em que são vendidas ou assegurada a sua manutenção justifica que lhes seja dado um tratamento legislativo diferente do dos outros terminais de telecomunicações. É assim necessário abolir todos os direitos exclusivos existentes em relação à importação, comercialização, ligação, entrada em serviço e manutenção de equipamento para estações terrestres de satélites, bem como os direitos que tenham efeitos da mesma natureza, isto é, todos os direitos especiais, excepto os que consistam em vantagens legais ou regulamentares concedidas a uma ou mais empresas que só afectem a capacidade de outras empresas se dedicarem a uma das actividades acima referidas na mesma área geográfica em condições substancialmente equivalentes.

8. Considerando que o equipamento para estações terrestres de satélites deve observar as exigências essenciais harmonizadas pela Directiva 93/97/CEE do Conselho ⁽¹⁾, em especial em relação a uma utilização eficaz das frequências. A observância destas exigências essenciais pode ser controlada parcialmente através das licenças concedidas para prestação dos serviços em causa. Um alinhamento pelas exigências essenciais será conseguido principalmente através de adopção de normas técnicas comuns e da harmonização das condições que acompanham as licenças. Quando estas condições não estiverem harmonizadas, os Estados-membros terão, no entanto, de adaptar as suas regras. Em ambos os casos, os Estados-membros devem, entretanto, assegurar que a aplicação de tais regras não crie obstáculos ao comércio.
9. Considerando que a supressão dos direitos especiais ou exclusivos relativos à ligação de equipamento de estações terrestres de satélites implica o reconhecimento do direito de ligar este equipamento a redes exploradas pelos organismos de telecomunicações de modo a permitir que os operadores que beneficiam de uma licença ofereçam os seus serviços ao público.
10. Considerando que a Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações ⁽²⁾, alterada pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, prevê a supressão dos direitos especiais ou exclusivos concedidos pelos Estados-membros relativamente à prestação de serviços de telecomunicações. No entanto, a directiva excluía do seu âmbito de aplicação os serviços de satélite.
11. Considerando que, em 17 de Novembro de 1992, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no seu acórdão proferido nos processos apensos C-271/90, C-281/90 e C-289/90, Reino de Espanha contra Comissão ⁽³⁾, veio confirmar a Directiva 90/388/CEE. No entanto, no que diz respeito aos direitos especiais, a directiva foi declarada nula pelo Tribunal de Justiça com o fundamento de que nem as disposições da directiva nem o seu preâmbulo especificavam o tipo de direitos efectivamente envolvidos e de que maneira a existência de tais direitos era contrária às disposições do Tratado. Estes direitos devem assim ser definidos nesta directiva. No que diz respeito aos serviços de telecomunicações, os direitos especiais são, na prática, direitos concedidos por um Estado-membro a um número limitado de empresas, através de um acto legislativo, regulamentar ou administrativo, que, numa determinada área geográfica,

⁽¹⁾ JO nº L 290 de 24. 11. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 10.

⁽³⁾ *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal 1992*, p. I-5833.

— limitam, a dois ou mais, o número de tais empresas, sem ser em função de critérios objectivos, proporcionais e não discriminatórios, como empresas autorizadas a prestar tais serviços,

— designam, sem ser em função de tais critérios, diversas empresas concorrentes como empresas autorizadas a prestarem tais serviços,

ou

— conferem a uma ou mais empresas, sem ser em função dos critérios acima referidos, vantagens legais ou regulamentares que afectem de forma substancial a capacidade de as outras empresas prestarem um mesmo serviço de telecomunicações na mesma área geográfica em condições substancialmente equivalentes.

Esta definição não prejudica a aplicação do artigo 92º do Tratado CE.

No domínio dos serviços de telecomunicações, tais vantagens legais ou regulamentares podem consistir, nomeadamente, num direito de tornar obrigatórias compras no interesse geral, em derrogações face ao direito comum a nível do planeamento urbanístico ou ainda na possibilidade de obter uma autorização sem recorrer ao processo normal.

12. Considerando que quando o número de empresas autorizadas a prestar serviços de telecomunicações via satélite é limitado por um Estado-membro através de direitos especiais e, *a fortiori*, de direitos exclusivos, estes constituem restrições susceptíveis de serem incompatíveis com a artigo 59º do Tratado, sempre que esta limitação não seja justificada por exigências essenciais, uma vez que estes direitos impedem outras empresas de prestarem os serviços em causa a e a partir de outros Estados-membros. No caso dos serviços de redes de satélites, tais exigências essenciais podem consistir no uso efectivo do espectro de frequências ou em evitar uma interferência nefasta entre sistemas de telecomunicações via satélite e outros sistemas técnicos terrestres ou espaciais. Consequentemente, desde que o equipamento utilizado para oferecer os serviços satisfaça os requisitos essenciais aplicáveis às comunicações via satélite, não se justifica um tratamento jurídico distinto destes últimos. Por outro lado, os direitos especiais que consistem unicamente na atribuição de vantagens legais ou regulamentares não impedem, em princípio, a entrada de outras empresas no mercado. A compatibilidade destes direitos com o Tratado CE deve, assim, ser apreciada numa base casuística, em função

do seu impacte efectivo na possibilidade de outras entidades prestarem o mesmo serviço de telecomunicações e as suas eventuais justificações relativamente à actividade em causa.

13. Considerando que os direitos exclusivos que actualmente existem no domínio das comunicações via satélite foram geralmente concedidos a organismos que tinham já uma posição dominante na criação das redes terrestres ou a uma das suas filiais. direitos exclusivos têm o efeito de alargar a posição dominante desses organismos, reforçando essa posição. Os direitos exclusivos concedidos no domínio das comunicações via satélite são assim incompatíveis com o artigo 90º, em articulação com a artigo 86º do Tratado CE.

14. Considerando que estes direitos exclusivos, que limitam o acesso ao mercado, têm igualmente por efeito restringir ou impedir, em detrimento dos utilizadores, a utilização das comunicações via satélite que poderiam ser oferecidas, atrasando o progresso técnico nesta área. Devido ao facto de as suas decisões de investimento se basearem em princípio nos direitos exclusivos, as empresas em causa encontram-se frequentemente numa posição que lhes permite dar prioridade às tecnologias terrestres, enquanto os novos candidatos no mercado podiam explorar a tecnologia dos satélites. Os organismos de telecomunicações têm geralmente dado preferência ao desenvolvimento de ligações terrestres de fibras ópticas, tendo as comunicações por satélite constituído principalmente uma solução técnica de última instância, nos casos em que os custos das alternativas terrestres eram proibitivos ou para efeitos de radiodifusão de dados e/ou radiodifusão televisiva, mais do que uma utilização como tecnologia de transmissão complementar de pleno direito. Assim, os direitos exclusivos implicam uma restrição ao desenvolvimento das comunicações via satélite, o que é incompatível com o artigo 90º, em articulação com o artigo 86º do Tratado.

15. Considerando que, no entanto, no que diz respeito à prestação de serviços de satélite, justificam-se processos de licença ou de declaração, no sentido de assegurar a observância das exigências essenciais, sujeitos ao princípio da proporcionalidade. As licenças não se justificam quando um mero processo de declaração seja suficiente para atingir o objectivo prosseguido. Por exemplo, no caso da prestação de um serviço de satélite que implique apenas o uso de uma estação terrestre VSAT dependente num Estado-membro, este deveria impor apenas um processo de declaração.

16. Considerando que o nº 2 do artigo 90º do Tratado consagra uma derrogação ao artigo 86º nos casos em que a aplicação desta última disposição obste ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que foi confiada aos organismos de telecomunicações. Nos termos desta disposição, a Directiva 90/388/CEE permite a manutenção de direitos exclusivos relativamente à telefonia vocal durante um período transitório.

A telefonia vocal é definida no artigo 1º da Directiva 90/388/CEE como a exploração comercial destinada ao público do transporte directo da voz em tempo real, através de uma ou de redes públicas comutadas, permitindo a qualquer utilizador utilizar o equipamento ligado a um ponto terminal de uma rede para comunicar com outro utilizador que utilize um equipamento ligado a um outro ponto terminal. No caso das redes de estações terrestres de satélites de transporte directo da voz, esta prestação ao público em geral só pode realizar-se quando as redes terrestres de satélites estiverem ligadas à rede pública.

No que diz respeito a todos os outros serviços que não a telefonia vocal, não se justifica qualquer tratamento especial ao abrigo do nº 2 do artigo 90º, em especial tendo em consideração a contribuição negligenciável de tais serviços para o volume de negócios dos organismos de telecomunicações.

17. Considerando que a prestação de serviços de rede de satélite para a transmissão de programas de rádio e de televisão é um serviço de telecomunicações nos termos da directiva, encontrando-se portanto sujeita ao regime nela previsto. Não obstante a abolição de certos direitos especiais e exclusivos relativamente a estações terrestres de satélite unicamente de recepção não ligadas à rede pública de um Estado-membro e a abolição dos direitos especiais e exclusivos em relação aos serviços de satélite prestados aos organismos de radiodifusão públicos e privados, o conteúdo dos serviços de radiodifusão via satélite prestados ao público em geral, através de bandas de frequência previstas nas regulamentações da rádio simultaneamente para os serviços de radiodifusão por satélite e para os serviços fixos via satélite, continuará a estar sujeito a regras específicas adoptadas pelos Estados-membros de acordo com o direito comunitário e não se encontra, portanto, sujeito às disposições da presente directiva.
18. Considerando que a presente directiva não obsta à adopção de medidas de acordo com o direito comunitário e com as obrigações internacionais existentes para assegurar que os nacionais dos Estados-membros beneficiem de um tratamento equivalente em países terceiros.
19. Considerando que a oferta por parte dos operadores de satélite de capacidade do segmento espacial dos sistemas de satélites nacionais, privados ou internacio-

nais, a operadores de estações terrestres de satélite que beneficiam de uma licença encontra-se actualmente ainda sujeita, em alguns Estados-membros, a restrições regulamentares que não são compatíveis com as disposições de coordenação em matéria de frequência e de local exigidas nos termos das obrigações internacionais dos Estados-membros. Estas restrições adicionais são contrárias ao artigo 59º que implica que esses operadores de satélite tenham inteira liberdade de prestar os seus serviços no conjunto da Comunidade, uma vez obtida uma licença num Estado-membro.

20. Considerando que os testes de conformidade das estações terrestres de satélite dos operadores licenciados, que não os operadores nacionais, com as especificações que regulam o acesso técnico e operacional à capacidade dos sistemas interestatais de satélites são, na maior parte dos Estados-membros, realizados pelos signatários nacionais do país em cujo território a estação opera. Estas avaliações de conformidade são, assim, realizadas por prestadores de serviços que são concorrentes.

Esta situação não é compatível com as disposições do Tratado, nomeadamente com a alínea g) do seu artigo 3º e com o seu artigo 90º, em articulação com o artigo 86º. Os Estados-membros devem, assim, assegurar que estas avaliações de conformidade sejam realizadas directamente entre o operador da estação terrestre de satélites em causa e a própria organização interestatal, sob a supervisão unicamente das autoridades regulamentadoras.

21. Considerando que a maior parte da capacidade espacial disponível é oferecida pelas organizações internacionais de satélites. Os encargos para utilizar tal capacidade são ainda elevados em muitos Estados-membros devido ao facto de a capacidade apenas poder ser adquirida à entidade signatária pelo Estado-membro em questão. Tal exclusividade adoptada por alguns Estados-membros conduz a uma fragmentação do mercado comum em detrimento dos clientes que desejam adquirir tal capacidade. Na sua resolução de 19 de Dezembro de 1991, o Conselho apelou consequentemente aos Estados-membros para melhorarem o acesso ao segmento espacial das organizações interestatais. No que diz respeito à criação e utilização de sistemas separados, as medidas restritivas tomadas ao abrigo de convenções internacionais assinadas pelos Estados-membros podem igualmente ter efeitos incompatíveis com o direito comunitário, ao limitarem o fornecimento a expensas dos utilizadores nos termos da alínea b) do artigo 86º. No âmbito das organizações internacionais de satélites, está a proceder-se à revisão das disposições dos instrumentos constitutivos, nomeadamente, no que diz respeito ao melhor acesso e à criação e utilização de sistemas separados. No sentido de permitir à Comissão exercer a função

de controlo que lhe é atribuída pelo Tratado CE, devem ser adoptados instrumentos para ajudar os Estados-membros a cumprirem as suas obrigações de cooperação consagradas no primeiro parágrafo do artigo 5º, em conjugação com o nº 2 do artigo 234º do Tratado.

22. Para a apreciação das medidas da presente directiva, a Comissão, no âmbito da aplicação dos objectivos fundamentais do Tratado, previstos no seu artigo 2º, incluindo o de reforçar a coesão económica e social da Comunidade, a que se refere o artigo 130ºA, tomará igualmente em conta a situação dos Estados-membros cuja rede terrestre não estiver ainda suficientemente desenvolvida e que poderia justificar, para esses Estados-membros, na medida do necessário e no respeitante aos serviços por satélite, o adiamento, até 1 de Janeiro de 1996, da data de aplicação efectiva das disposições da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

A Directiva 88/301/CEE é alterada do seguinte modo :

1. O artigo 1º é alterado do seguinte modo :

- a) O último trecho do primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção :

« É igualmente considerado terminal o equipamento para estações terrestres de satélites. » ;

- b) São aditados os travessões seguintes :

« — “direitos especiais”, os direitos concedidos por um Estado-membro a um número limitado de empresas, através de um acto legislativo, regulamentar ou administrativo, que, numa determinada área geográfica,

— limitam, a dois ou mais, o número de tais empresas, sem ser em função de critérios objectivos, proporcionais e não discriminatórios,

— designam, sem ser em função de tais critérios, diversas empresas concorrentes,

ou

— conferem a uma ou mais empresas, sem ser em função dos critérios acima referidos, vantagens legais ou regulamentares que afectam de forma substancial a capacidade de qualquer outra empresa importar, comercializar, ligar e assegurar a entrada em funcionamento e a manutenção de terminais de telecomunicações na mesma área geográfica em condições substancialmente equivalentes,

— “equipamento para estações terrestres de satélites”, o equipamento que pode ser utilizado para transmissão (“transmissão”), ou para transmissão e recepção (“transmissão-recepção”) ou unicamente para recepção (“unicamente recep-

ção”) de sinais de radiocomunicações através de satélites ou outros sistemas espaciais. »

2. No artigo 2º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« Os Estados-membros que concederam direitos especiais ou exclusivos a empresas assegurarão a retirada de todos os direitos exclusivos, bem como dos direitos especiais que :

- a) Limitam, a dois ou mais, o número de empresas nos termos do artigo 1º, sem ser em função de critérios objectivos, proporcionais e não discriminatórios ;

ou

- b) Designam, sem ser em função de tais critérios, diversas empresas concorrentes na acepção do artigo 1º ».

3. No artigo 3º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção :

« — relativamente ao equipamento para estações terrestres de satélites, recusar conceder a ligação à rede pública de telecomunicações e/ou a colocação em funcionamento quando o equipamento não satisfaz os regulamentos técnicos comuns aplicáveis por força da Directiva 93/97/CEE do Conselho (*) ou, na sua ausência, as exigências essenciais previstas no artigo 4º dessa directiva. Na ausência de regras técnicas comuns ou de condições regulamentares harmonizadas, as regras nacionais serão proporcionais às exigências essenciais e serão notificadas à Comissão nos termos da Directiva 83/189/CEE quando a directiva assim o exigir,

— relativamente ao outro equipamento terminal, recusar conceder a ligação à rede pública de telecomunicações quando tal equipamento não respeite os regulamentos técnicos comuns aplicáveis adoptados por força da Directiva 91/263/CEE do Conselho (**) ou, na sua ausência, as exigências essenciais previstas no artigo 4º dessa directiva.

(*) JO nº L 290 de 24. 11. 1993, p. 1.

(**) JO nº L 128 de 23. 5. 1991, p. 1. ».

Artigo 2º

A Directiva 90/388/CEE é alterada do seguinte modo :

1. O artigo 1º é alterado do seguinte modo :

- a) O nº 1 é alterado do seguinte modo :

- i) O segundo travessão passa a ter a seguinte redacção :

« — “direitos exclusivos”, os direitos concedidos por um Estado-membro a uma empresa, através de qualquer acto legislativo, regulamentar ou administrativo, que lhe reservam o direito de prestar um serviço de telecomunicações ou de desenvolver uma actividade, numa determinada área geográfica, » ;

- ii) É inserido um novo travessão após o segundo travessão :
- “direitos especiais”, os direitos concedidos por um Estado-membro a um número limitado de empresas, através de um acto legislativo, regulamentar ou administrativo, que, numa determinada área geográfica,
 - limitam, a dois ou mais, o número de tais empresas, sem ser em função de critérios objectivos, proporcionais e não discriminatórios, como empresas autorizadas a prestar tais serviços ou a desenvolver uma actividade,
 - designam, sem ser em função de tais critérios, diversas empresas concorrentes, como empresas autorizadas a prestar tais serviços ou a desenvolver uma actividade, ou
 - conferem a uma ou mais empresas, sem ser em função dos critérios referidos, vantagens legais ou regulamentares que afectem de forma substancial a capacidade de as outras empresas prestarem um mesmo serviço de telecomunicações na mesma área geográfica em condições substancialmente equivalentes, » ;
- iii) O quarto travessão passa a ter a seguinte redacção :
- “serviços de telecomunicações”, os serviços que consistem, no todo ou em parte, na transmissão e encaminhamento de sinais, através de uma rede pública de telecomunicações, por processos de telecomunicações com excepção dos serviços de radiodifusão e televisão prestados ao público, e os serviços de satélite, » ;
- iv) São aditados os seguintes travessões após o quarto travessão :
- “redes de estações terrestres de satélites”, a configuração de duas ou mais estações terrestres que interfuncionam através de satélites,
 - “serviços de redes de satélites”, o estabelecimento e exploração de redes de estações terrestres de comunicações via satélite ; estes serviços consistem, no mínimo, no estabelecimento, através de estações terrestres de comunicações via satélite, de radiocomunicações para o segmento espacial (“ligações ascendentes”), e no estabelecimento de radiocomunicações entre o segmento espacial e estações terrestres de comunicações via satélite (“ligações descendentes”),
 - “serviços de comunicações via satélite”, os serviços que utilizam, no todo ou em parte, os serviços de redes de satélites,
 - “serviços via satélite”, a oferta de serviços de comunicações via satélite e/ou a oferta de serviços de redes de satélites. » ;
- v) O segundo trecho do sexto travessão passa a ter a seguinte redacção :
- « Estas razões são a segurança do funcionamento da rede, a manutenção da sua integridade e, no caso de se justificarem, a interoperacionalidade dos serviços e a protecção de dados, bem como, no caso dos serviços de redes de satélites, o uso efectivo de um espectro de frequências e evitar interferências nefastas entre os sistemas de telecomunicações via satélite e outros sistemas técnicos de tipo espacial ou terrestre, » ;
- b) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção :
- « 2. A presente directiva não se aplica ao serviço telex nem às radiocomunicações móveis terrestres. ».
2. O artigo 2º é alterado do seguinte modo :
- a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção :
- « Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 1º, os Estados-membros retirarão todas as medidas que concedam :
- a) Direitos exclusivos em relação à prestação de serviços de telecomunicações que não os de telefonia vocal ;
 - e
 - b) Direitos especiais que limitem, a dois ou mais, o número de empresas autorizadas a prestar tais serviços de telecomunicações, sem ser em função de critérios objectivos, proporcionais e não discriminatórios ;
 - ou
 - c) Direitos especiais que designam, sem ser em função de tais critérios, diversas empresas concorrentes para prestar tais serviços de telecomunicações.
- Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que qualquer operador tenha a possibilidade de prestar qualquer tipo de serviço de telecomunicações à excepção dos de telefonia vocal. » ;
- b) São aditados os parágrafos seguintes :
- « Os Estados-membros comunicarão os critérios de concessão das autorizações bem como as condições a que estas estão sujeitas, bem como os processos de declaração para a exploração de estações terrestres de transmissão.
- Os Estados-membros continuarão a informar a Comissão de quaisquer projectos para introduzir novos processos de licenciamento ou de alteração dos processos existentes. ».

3. O artigo 6º é alterado do seguinte modo :

a) São inseridos os parágrafos seguintes após o segundo parágrafo :

« Os Estados-membros assegurarão que os encargos, impostos aos prestadores de serviços no âmbito dos regimes de autorização, serão baseados em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios.

Os encargos, os critérios em que se baseiam e quaisquer alterações introduzidas serão publicadas da forma adequada e pormenorizada, de modo a facultar um acesso fácil a estas informações.

Os Estados-membros notificarão à Comissão, o mais tardar, nove meses após a publicação da presente directiva e posteriormente em caso de alteração, o modo de divulgação destas informações. A Comissão publicará regularmente referências a tais notificações. » ;

b) É aditado o seguinte parágrafo :

« Os Estados-membros assegurarão a abolição de qualquer proibição ou restrição regulamentar relativa à oferta da capacidade de segmento espacial a qualquer operador autorizado de uma rede terrestre de satélite e autorizarão no seu território o fornecedor de segmento espacial a verificar que a rede de estações terrestres de satélites para ser utilizada em ligação com o segmento espacial do fornecedor em questão está em conformidade com as condições publicadas para acesso à sua capacidade de segmento espacial. ».

Artigo 3º

Os Estados-membros que sejam parte em convenções internacionais que estabeleçam as organizações internacio-

nais Intelsat, Inmarsat, Eutelsat e Intersputnik para efeitos de operações via satélite, comunicarão à Comissão, a seu pedido, as informações de que dispõem relativamente a qualquer medida que possa prejudicar a observância das regras de concorrência do Tratado CE ou afectar os objectivos da presente directiva ou das directivas do Conselho relativas às telecomunicações.

Artigo 4º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no prazo de nove meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, as informações que possibilitem à Comissão verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º da presente directiva.

Artigo 5º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 1994

que altera a Decisão 93/436/CEE da Comissão, que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca originários do Chile

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/675/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos de pesca ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11º,

Considerando que a lista dos estabelecimentos e navios-fábrica aprovados pelo Chile para a importação de produtos da pesca na Comunidade foi estabelecida pela Decisão 93/436/CEE da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/188/CE ⁽³⁾; que essa lista pode ser alterada após comunicação de uma nova lista pela autoridade competente do Chile;

Considerando que a autoridade competente do Chile comunicou uma nova lista a que foram aditados 12 estabelecimentos e alteradas as informações de um estabelecimento;

Considerando que é, pois, necessário alterar em conformidade a lista dos estabelecimentos e navios-fábrica aprovados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão foram estabelecidas em conformidade com o processo instituído pela Decisão 90/13/CEE da Comissão ⁽⁴⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O anexo B da Decisão 93/436/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 202 de 12. 8. 1993, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 89 de 6. 4. 1994, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 8 de 11. 1. 1990, p. 70.

ANEXO

« ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E DOS NAVIOS-FÁBRICA APROVADOS

I. Estabelecimentos

Número	Nome e endereço	Aprovação concedida até (1)
01003	Procemar SA Arica	30. 12. 1995
01007	Frigopesca SA Arica	30. 8. 1995
01011	Agropesca SA Arica	30. 4. 1995
01012	Novamar SA Arica	30. 8. 1995
01013	Pesquera Marvesa SA Arica	30. 8. 1995
01017	Hema SA Arica	30. 8. 1995
01060	Pesquera Iquique-Guanayes SA Iquique	30. 12. 1995
01062	Sociedad Marítima y Armadora San Jorge Ltda Iquique	30. 4. 1995
01064	Pesquera del Norte SA Iquique	30. 12. 1995
01065	Pesquera Vamar Ltda Iquique	30. 4. 1995
01068	Inversiones Santa Mónica Ltda Iquique	30. 4. 1995
01069	Pesquera Centomar Ltda Iquique	30. 4. 1995
01070	Sarmenia Cultivos Marinos Iquique	30. 4. 1995
01072	Pesquera Helga Mánquez Monardez-Iquique	30. 4. 1995
01073	Pesquera Guimar SA Iquique	30. 4. 1995
01074	Octomar Importaciones-Exportaciones Ltda Iquique	30. 4. 1995
02005	Helga Mánquez Monardes Tocopilla	30. 4. 1995
02022	Pesquera Friomar Ltda Antofagasta	30. 12. 1995
02023	Rodolfo Rojas y Cía Ltda Antofagasta	30. 4. 1995
02024	Ricardo Devoto Riveros Antofagasta	30. 4. 1995
02025	Pesquera Marazul Ltda Antofagasta	30. 4. 1995
02029	Universidad de Antofagasta Antofagasta	30. 12. 1995
02030	Sociedad Abaroa y Gómez Ltda Antofagasta	30. 8. 1995
02035	Pesquera Arántzazu SA Antofagasta	30. 8. 1995
02037	Norpesca Ltda Antofagasta	30. 4. 1995
02040	Granja Marina SA Antofagasta	30. 4. 1995
02043	Oriele Rojas Rojas Antofagasta	30. 8. 1995
02044	Consuelo Freire Saavedra Antofagasta	30. 4. 1995

Número	Nome e endereço	Aprovação concedida até (!)
02046	Sociedad Pesquera Galeb Ltda Antofagasta	30. 8. 1995
02049	Pesquera Obilinovic Ltda Antofagasta	30. 8. 1995
02050	Pesquera y Conservera Tamai Ltda Taltal	30. 12. 1995
02066	Santana y Cía Ltda Mejillones	30. 4. 1995
03061	Cía Pesquera Camanchaca SA Caldera	30. 4. 1995
03062	Sociedad Pesquera Caldera SA Caldera	30. 12. 1995
03067	Gilframar Ltda Caldera	30. 12. 1995
03072	Pesquera Playa Blanca SA Caldera	30. 12. 1995
03073	Cabo Negro SA Caldera	30. 12. 1995
03074	Pesquera Skuna Ltda Caldera	30. 12. 1995
03077	Pesquera Huillinco Ltda Caldera	30. 4. 1995
03078	Sociedad Exportadora Mas-Mar Ltda Caldera	30. 4. 1995
03079	Pesquera MTS-CA SA Caldera	30. 4. 1995
03090	Mar del Norte Ltda Caldera	30. 12. 1995
03094	Cultivos Marinos Flamenco Ltda Caldera	30. 4. 1995
03095	Cultivos Marinos Internacionales SA Caldera	30. 4. 1995
04002	Sarpesca SA Coquimbo	30. 4. 1995
04004	Luis Felipe Videla Julio Coquimbo	30. 12. 1995
04005	Pesquera Humboldt SA Coquimbo	30. 12. 1995
04007	Pesquera San José SA Coquimbo	30. 12. 1995
04009	Soc. Pesquera Baquedano Ltda Coquimbo	30. 4. 1995
04010	Soc. Procesadora de Alimentos Provelco Ltda Coquimbo	30. 12. 1995
04011	Pesquera Sabropesca Ltda Coquimbo	30. 12. 1995
04012	Frigorífico dal Nord Ltda Coquimbo	30. 4. 1995
04013	Productora y Comercializadora del Mar Ltda (Procomar Ltda) Coquimbo	30. 12. 1995
04017	Sociedad Agrícola Industrial y Comercial Pérez y Ramírez Ltda (Leymo) Coquimbo	30. 12. 1995
04023	Empresa Pesquera y Conservera Proteus SA Coquimbo	30. 4. 1995
04031	Pesquera Andacollo SA Coquimbo	30. 4. 1995
04052	Pesquera Mares de Chile SA Coquimbo	30. 4. 1995
04056	Sociedad Pesca Marina Ltda Coquimbo	30. 4. 1995
04057	Com. E Inversiones Loanco Ltda Tongoy	30. 4. 1995

Número	Nome e endereço	Aprovação concedida até (¹)
04059	Omega Seafoods Coquimbo	30. 4. 1995
05003	Pesquera Quintero SA Quintero	30. 4. 1995
05004	Pesquera Papudo SA Quintero	30. 4. 1995
05005	Sociedad Comercial e Industrial Golden Seagull Quintero	30. 4. 1995
05011	Pesquera Santa Lucía SA Quintero	30. 4. 1995
05054	Comercial Alesa SA Valparaíso	30. 4. 1995
05057	Pesquera Francis Drake SA Valparaíso	30. 4. 1995
05060	Conservera Trans Antarctic Ltda Valparaíso	30. 12. 1995
05067	La Ballenita Ltda Valparaíso	30. 4. 1995
05071	Intercomercial Sama SA Valparaíso	30. 4. 1995
05077	Mavicruz SA Valparaíso	30. 4. 1995
05079	Pesquera Marli Mar SA Valparaíso	30. 4. 1995
05200	Pesquera Catalina San Antonio	30. 4. 1995
05205	Jaime Azócar Campusano San Antonio	30. 4. 1995
05210	Pesquera Santo Domingo SA San Antonio	30. 4. 1995
05211	Pesquera San Sebastián SA San Antonio	30. 4. 1995
05212	Pesquera Mamiña SA San Antonio	30. 4. 1995
05214	Pesquera Marazul Ltda San Antonio	30. 4. 1995
05218	Compañía de Comercio Montemar SA San Antonio	30. 4. 1995
07005	Pesquera Constitución Ltda Constitución	30. 4. 1995
08003	Chile Algas Talcahuano	30. 12. 1995
08090	Conservas Multiexport SA Coronel	30. 12. 1995
08097	Arlavan Ltda Talcahuano	30. 4. 1995
08098	Comercial Alesa SA Talcahuano	30. 4. 1995
08100	Pesquera Santa María SA Talcahuano	30. 4. 1995
08104	Prodemar Ltda Talcahuano	30. 12. 1995
08107	Pesquera San Miguel Ltda Talcahuano	30. 12. 1995
08113	Iquique-Guanaye Talcahuano	30. 12. 1995
08116	Congelados del Pacífico Ltda Talcahuano	30. 4. 1995
08119	Pesquera del Cabo SA Talcahuano	30. 12. 1995
08120	Pesquera San José del Sur SA Talcahuano	30. 12. 1995

Número	Nome e endereço	Aprovação concedida até (1)
08123	Pesquera El Golfo SA Talcahuano	30. 4. 1995
08128	Pesquera Cantábrico SA Talcahuano	30. 8. 1995
08133	Unifish SA Talcahuano	30. 12. 1995
08134	Pesquera América Fish Ltda Talcahuano	30. 4. 1995
08136	Frioexport SA Coronel	30. 4. 1995
08137	Heriberto Muñoz Concha Talcahuano	30. 4. 1995
08138	Pesquera Grimar SA Talcahuano	30. 4. 1995
08141	Frigorífico Talcahuano Talcahuano	30. 4. 1995
08142	Sociedad Empacadora Austral SA Talcahuano	30. 4. 1995
08143	Compañía Pesquera Camanchaca SA Tomé	30. 12. 1995
08146	Pesquera Larus Ltda Talcahuano	30. 12. 1995
08148	Unifish Canning Talcahuano	30. 12. 1995
08150	Industria Conservera Agromar Ltda Talcahuano	30. 12. 1995
08152	La Fuente del Mar Talcahuano	30. 12. 1995
08157	Thomas Campbell G. Talcahuano	30. 4. 1995
08250	Cía Pesquera San Pedro SACI Talcahuano	30. 12. 1995
08252	Fundación para la Capacitación Pescador Artesanal "Funcap" Coronel	30. 12. 1995
08253	Sociedad Pesquera Viento Sur LT Coronel	30. 4. 1995
08254	Independent Fisheries SA Coronel	30. 4. 1995
08259	Comercial e Industrial Anchomar Ltda Coronel	30. 8. 1995
08264	Pesquera del Norte SA Coronel	30. 12. 1995
08269	Ferrol Ltda Coronel	30. 8. 1995
09009	Conservasur Ltda Temuco	30. 12. 1995
10012	Fast-Service Ltda Valdivia	30. 4. 1995
10014	Serviven SA Valdivia	30. 12. 1995
10018	Piscícola Entreríos SA Valdivia	30. 4. 1995
10019	Pesquera Río Calle Calle SA Valdivia	30. 4. 1995
10030	Isla Tenglo Ltda Puerto Montt	30. 12. 1995
10032	Eicomar SA Puerto Montt	30. 12. 1995
10034	Pesquera Trans Antarctic Ltda Puerto Montt	30. 12. 1995
10036	Proaustral Ltda Puerto Montt	30. 4. 1995

Número	Nome e endereço	Aprovação concedida até (¹)
10037	Jaalmar Ltda Puerto Montt	30. 4. 1995
10039	Pesquera Ralún Ltda Puerto Montt	30. 12. 1995
10050	Pesquera Royale Ltda Puerto Montt	30. 12. 1995
10053	Alimentos Multiexport SA Puerto Montt	30. 12. 1995
10054	Infrimar Ltda Puerto Montt	30. 4. 1995
10055	Pesquera Quehui Ltda Puerto Montt	30. 4. 1995
10057	Pesquera Luis Ibarra Pozo Ltda Puerto Montt	30. 4. 1995
10058	Asenav SA Puerto Montt	30. 4. 1995
10060	Pesquera Luis Andrade Pinto Puerto Montt	30. 4. 1995
10063	Tamai Ltda Puerto Montt	30. 12. 1995
10064	Pesquera Mar Antártico SA Puerto Montt	30. 4. 1995
10066	Aquasur Fisheries SA Puerto Montt	30. 4. 1995
10067	Agroindustrial Santa Cruz SA Puerto Montt	30. 12. 1995
10068	Dipromar SA Puerto Montt	30. 12. 1995
10070	Nichiro Chile Ltda Puerto Montt	30. 4. 1995
10072	Pesquera Aguamar SA Puerto Montt	30. 4. 1995
10076	Pesquera Cormoran Ltda Puerto Montt	30. 4. 1995
10080	Fiordo Blanco Ltda Puerto Montt	30. 4. 1995
10081	Conservamar SA Puerto Montt	30. 12. 1995
10082	Produal Ltda Puerto Montt	30. 4. 1995
10083	Seabay Chile SA Puerto Montt	30. 4. 1995
10084	Ventisqueros SA Puerto Montt	30. 4. 1995
10085	Comercial Comtesa Ltda Puerto Montt	30. 12. 1995
10092	Vartich Comercio Exterior Puerto Montt	30. 12. 1995
10097	Pesquera Santa Marta Ltda Puerto Montt	30. 4. 1995
10100	Luis Orlando Retamales Carden Puerto Montt	30. 12. 1995
10103	Canales del Sur SA Puerto Montt	30. 4. 1995
10111	Acuicultura Lago Verde y Cia Ltda Puerto Montt	30. 4. 1995
10116	Comercial e Industrial del Sur SA Puerto Montt	30. 8. 1995
10120	Aquachile SA Puerto Montt	30. 4. 1995
10150	Conservera San Rafael Ltda Calbuco	30. 12. 1995
10154	Soto Lenize Hijos Ltda Calbuco	30. 12. 1995

Número	Nome e endereço	Aprovação concedida até (*)
10156	Fitz-Roy SA Calbuco	30. 12. 1995
10157	Pesquera Leymo Ltda (Pérez y Ramírez Ltda) Calbuco	30. 12. 1995
10158	Pesquera Puluqui Ltda Calbuco	30. 12. 1995
10159	Pesquera y Conservera El Ancla Ltda Calbuco	30. 12. 1995
10160	Aguas Claras SA Calbuco	30. 12. 1995
10163	South Pacific Fishing Co. SA Calbuco	30. 12. 1995
10166	Conservera Sacramento SA Calbuco	30. 12. 1995
10180	Pesquera American Seafood Ltd Ancud	30. 12. 1995
10182	Infrimar Ltda Ancud	30. 4. 1995
10183	Sociedad Comercial Gran América Ltda Ancud	30. 4. 1995
10189	Pesquera Messamar SA Ancud	30. 12. 1995
10190	Sociedad Pesquera Pacífico Austral Ltd Ancud	30. 12. 1995
10195	Cultivos Marinos Chile SA Ancud	30. 4. 1995
10210	Sociedad Comercial Industrial Agromar Ltda Castro	30. 12. 1995
10212	Promex Ltda Castro	30. 12. 1995
10216	Pesquera Andina SA Castro	30. 4. 1995
10217	Salmones Aucar Ltda Castro	30. 8. 1995
10220	Pesquera Unichile SA Castro	30. 12. 1995
10221	Salmones Antártica SA Castro	30. 4. 1995
10223	Conservas Dalcahue SA Castro	30. 12. 1995
10225	Comercial Gop Ltda Castro	30. 6. 1995
10226	Skiring Salmón Ltda Castro	30. 4. 1995
10227	Pesquera Unimarc SA Castro	30. 4. 1995
10228	Frigorífico Dalcahue SA Castro	30. 4. 1995
10229	Sociedad Comercial Industrial Agromar Ltda Castro	30. 12. 1995
10231	Antarfrio SA Castro	30. 4. 1995
10232	Maintec SA Castro	30. 12. 1995
10235	Procesadora Avalón SA Castro	30. 8. 1995
10237	Cultivos Achao SA Castro	30. 4. 1994
10238	René Díaz Miranda Castro	30. 12. 1995
10240	Empresa Pesquera Apiao Ltda Castro	30. 4. 1995
10241	Los Elefantes SA Castro	30. 4. 1995

Número	Nome e endereço	Aprovação concedida até (!)
10255	Salazar y Cerna Ltda Quellón	30. 12. 1995
10256	Pesquera Palacios SA Quellón	30. 12. 1995
10258	Salmones Quellón Ltda Quellón	30. 12. 1995
10259	Pacific Star SA Quellón	30. 12. 1995
10267	Sociedad Comercial Madrinós Principado Quellón	30. 12. 1995
10280	Yadrán Quellón SA Quellón	30. 4. 1995
11004	Pesquera Friosur SA Puerto Aysén	30. 4. 1995
11006	Sociedad Comercial GOP Ltda Puerto Aysén	30. 4. 1995
11007	Darwin Ltda Puerto Aysén	30. 12. 1995
11010	Pesquera Salmar Ltda Puerto Aysén	30. 4. 1995
11012	Pesca Chile SA Puerto Aysén	30. 4. 1995
11014	Pesca Austral SA Puerto Aysén	30. 12. 1995
11018	Salmones Antártica Puerto Aysén	28. 8. 1995
11025	Comercial Comtesa Ltda Puerto Aysén	30. 12. 1995
11026	Pesquera Palacios SA Puerto Aysén	30. 4. 1995
12004	Pesquera Cabo de Hornos SA Punta Arenas	30. 12. 1995
12006	Pesquera Morelia Reyes y Cía Ltd Punta Arenas	30. 12. 1995
12007	Pesquera Héctor Ujevic Pivcevic Punta Arenas	30. 12. 1995
12008	Pesquera Teresa Saldivia Moraga Punta Arenas	30. 4. 1995
12015	Pesquera Galindo y Vergara Ltd Punta Arenas	30. 12. 1995
12016	Comercial Comtesa SA Punta Arenas	30. 12. 1995
12027	Pesquera Edgardo Higuera Iturra Punta Arenas	30. 4. 1995
12028	Pesquera Royale Ltda Punta Arenas	30. 12. 1995
12029	Pesquera del Estrecho SA Punta Arenas	30. 12. 1995
12030	Pesquera Torres del Paine SA Punta Arenas	30. 12. 1995
12033	Cidepes Ltda Puerto Williams	30. 12. 1995
12036	Pesquera Edén Ltda Puerto Natales	30. 12. 1995
12038	Copra Ltda Punta Arenas	30. 4. 1995
12039	Pesca Chile SA Punta Arenas	30. 4. 1995
12042	Frigorífico Tres Puentes de Magallanes Ltda Punta Arenas	30. 4. 1995
12048	Pesca Suribérica SA Punta Arenas	30. 4. 1995
13024	Sociedad Agrícola Aguas Claras Santiago	30. 8. 1995

Número	Nome e endereço	Aprovação concedida até (¹)
13027	Sociedad Comercial e Industrial Nanaimo Ltd Santiago	30. 8. 1995
13030	Sociedad Agrícola Aguas Blancas Santiago	30. 4. 1995
13031	Comercial Magna Ltda Santiago	30. 4. 1995
13032	Finamar SA Santiago	30. 8. 1995
13035	Comercial e Industrial Alichile LT Santiago	30. 8. 1995
13043	Chile Seafoods SA Santiago	30. 12. 1995
13044	Frigorífico Seminario Ltda Santiago	30. 4. 1995
13051	Sociedad Comercial Santa Bárbara SA Santiago	30. 4. 1995
13052	Maximiliano Garcia M Padre Hurtado	30. 4. 1995

(¹) Data de validade da aprovação, ou indefinida.

II. Navios-fábrica

Número	Nome	Nome e endereço do armador	Aprovação concedida até (¹)
1231	"Faro de Hércules" B/F	Pesca Chile	30. 4. 1995
1472	Iber I	Iber Chile Ltda	30. 4. 1995
2001	San Rafael	Pesquera Iquique Guanaye	30. 4. 1995
2007	Jing Jang I	Empresa Daerim Fishery Co Ltda	30. 4. 1995
2009	Kirishima	Emdepes SA	30. 4. 1995
2011	Puerto Ballena	Pesca Chile SA	30. 4. 1995
2012	Miño	Pesquera Suraustral SA	30. 4. 1995
2013	Betanzos	Pesca Chile SA	30. 4. 1995
2014	Pedrosa	Pesca Chile SA	30. 4. 1995
2015	Gualas	Pesquera Alba Ltda	30. 4. 1995
2016	Chomapi Maru	Pesca Chile SA	30. 4. 1995
2018	Elqui	Pesquera de Los Andes SA	30. 4. 1995
2019	Unzen	Endepes SA	30. 4. 1995
2020	Mar del Sur I	Pesquera Mar del Sur SA	30. 4. 1995
2021	Mar del Sur II	Pesquera Mar del Sur SA	30. 4. 1995
2022	Ercilla	Pesquera de Los Andes SA	30. 4. 1995
2023	Cisne Blanco	Pesca Cisnes SA	30. 4. 1995
2024	Cisne Verde	Pesca Cisnes SA	30. 4. 1995
2025	Mar del Sur III	Pesquera Mar del Sur SA	30. 4. 1995
2026	Isla Isabel	Pesca Suribérica SA	30. 4. 1995
2030	Antonio Lorenzo	Concar SA	30. 4. 1995
2031	Isla Sofia	Pesca Suribérica SA	30. 4. 1995
2032	Isla Camila	Pesca Suribérica SA	30. 4. 1995
2034	Chamiza	Pesquera Punta Arenas SA	30. 4. 1995
2035	Chacabuco	Pesquera Punta Arenas SA	30. 4. 1995
2036	Charrúa	Pesquera Punta Arenas SA	30. 4. 1995
2037	Chaval	Pesquera Punta Arenas SA	30. 4. 1995
2038	María Tamara	Concar SA	30. 4. 1995
2039	Friosur V	Friaysen SA	30. 4. 1995

(¹) Data de validade da aprovação, ou indefinida.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 1994

relativa à ajuda financeira comunitária adicional destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para a peste suína clássica (Escola Veterinária de Hanôver, Hanôver, Alemanha)

(94/676/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,Considerando que a Decisão 81/859/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981, relativa à designação e ao funcionamento de um laboratório de ligação para a peste suína clássica ⁽³⁾, atribuiu ao Instituto de Virologia da Escola Superior de Medicina Veterinária de Hanôver, Alemanha, a tarefa de assegurar a ligação entre os laboratórios responsáveis, nos Estados-membros, pelo diagnóstico da peste suína clássica; que, nos termos do artigo 5º da Decisão 81/859/CEE, esta tarefa de ligação se limita a um período de cinco anos;Considerando que o período de aplicação das medidas previstas pela Decisão 81/859/CEE foi prorrogado por mais cinco anos pela Decisão 87/65/CEE ⁽⁴⁾; que as medidas adoptadas por essa decisão caducaram em Fevereiro de 1993;Considerando que, nos termos da Decisão 93/384/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, o Institut für Virologie der Tierärztlichen Hochschule, de Hanôver, Alemanha, foi confirmado como o laboratório comunitário de referência para a peste suína clássica;Considerando que foi celebrado contrato entre a Comunidade Europeia e o Instituto de Virologia da Escola Veterinária de Hanôver, nos termos do disposto na Decisão 93/667/CE, relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para a peste suína clássica ⁽⁶⁾; que este contrato deve ser prolongado de forma a permitir ao laboratório desempenhar as funções e obrigações estabelecidas no anexo da Directiva 80/217/CEE;

Considerando que a ajuda financeira da Comunidade deve ser concedida por mais um período de um ano; que esta

disposição deve ser revista, antes do termo do prazo, com vista a um eventual prolongamento da ajuda;

Considerando que as medidas previstas na decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Comunidade concederá ao laboratório comunitário de referência para a peste suína clássica uma ajuda financeira adicional até ao montante máximo de 130 000 ecus.

Artigo 2º

1. Para cumprimento do disposto no artigo 1º, o contrato estabelecido na Decisão 93/667/CE será prolongado por um período de um ano.
2. O director-geral de Direcção-Geral da Agricultura será autorizado a assinar a adenda ao contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.
3. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência nos termos do contrato previsto na Decisão 93/667/CE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 319 de 7. 11. 1981, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 34 de 5. 2. 1987, p. 54.⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 8. 7. 1993, p. 34.⁽⁶⁾ JO nº L 303 de 10. 12. 1993, p. 32.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 253 de 11 de Outubro de 1993)

Na página 19, artigo 51º:

em vez de: « Os formulários do pedido de certificado de origem ... »,

deve ler-se: « Os formulários do pedido e o certificado de origem ... »;

Na página 41, nº 5 do artigo 150º:

em vez de: « ... em conformidade com a alínea b) do nº 1 e ... »,

deve ler-se: « ... em conformidade com o nº 1 e ... »;

Na página 41, nº 5 do artigo 151º:

em vez de: « ... em conformidade com a alínea b) do nº 1 e ... »,

deve ler-se: « ... em conformidade com o nº 1 e ... »;

Na página 199, artigo 891º:

suprimir: « ... ou dos direitos niveladores e dos montantes compensatórios monetários, instituídos no âmbito da política agrícola comum. »;

Na página 408, anexo 23, segunda coluna:

suprimir: 3. « A expressão ... atrás descritas. »;

Na página 411, anexo 23:

— entre o nº 2 do artigo 32º e o nº 1, alínea e) do ponto 1 do artigo 143º, inserir uma nova linha com a seguinte redacção:

« Referência às disposições de aplicação do Código Aduaneiro »	Notas »
--	---------

— entre o nº 1, alínea e), do artigo 143º e o nº 1, subalínea a), do artigo 152º, inserir uma nova linha com a seguinte redacção:

« Nº 1 do artigo 150º Nº 1 do artigo 151º »	A expressão “e/ou” confere a faculdade de recorrer às vendas e de realizar os ajustamentos necessários em qualquer das três situações descritas no nº 1 das notas interpretativas das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 30º »
--	---

Na página 413, nº 2 do anexo 24:

em vez de: « ... do artigo 32º do Código ... »,

deve ler-se: « ... do nº 2, alínea d), do artigo 30º do Código ... »;

Na página 581, anexo 53:

O anexo 53 passa a ter a seguinte redacção:

« ANEXO 53

LISTA DAS MERCADORIAS QUE PODEM SER OBJECTO DUM AUMENTO DA GARANTIA GLOBAL

- ex 0102 Animais vivos da espécie bovina, excepto reprodutores de raça pura
- ex 0103 Animais vivos da espécie suína, excepto reprodutores de raça pura
- ex 0104 Animais vivos da espécie ovina e caprina, excepto reprodutores de raça pura
 - 0201 Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
 - 0202 Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
 - 0203 Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas
 - 0204 Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
- 0402 Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
- 0405 Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite
- 0406 Queijos e requeijão
- 1001 Trigo e mistura de trigo com centeio
- 1002 Centeio
- 1003 Cevada
- 1004 Aveia
- ex 2207 Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol
- ex 2208 Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol
- ex 2208 Aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas
- ex 2402 Cigarros
- ex 2402 Cigarrilhas
- ex 2402 Charutos
- ex 2403 Tabaco para fumar ».

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1362/94 da Comissão, de 15 de Junho 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 3201/90 da Comissão, que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 150 de 16 de Junho de 1994)

Na página 10, no anexo, ponto II, alínea b) do nº 5 :

em vez de: « Valle de Arcina »,

deve ler-se: « Valle de las Arsinas ».

Na página 23, no anexo, ponto III, nº 8, capítulo « 32. ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA », na coluna « Nome das variedades admitidas na Comunidade » :

em vez de: « Game ern »,

deve ler-se: « Game crn » ;

em vez de: « Greñas ern »,

deve ler-se: « Grenaš crn » ;

em vez de: « Prokupoo »,

deve ler-se: « Prokupec » ;

em vez de: « Ekadarka erna »,

deve ler-se: « Skadarka crna ».

Na página 24, no anexo, ponto III, nº 8, capítulo « 32. ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA », na coluna « Nome das variedades admitidas na Comunidade » :

em vez de: « Melničko erno »,

deve ler-se: « Melničko crno » ;

em vez de: « Orenās bel »,

deve ler-se: « Grenaš bel » ;

em vez de: « Sardone »,

deve ler-se: « Šardone » ;

em vez de: « Rizling Talijanski »,

deve ler-se: « Rizling Italijanski » ;

em vez de: « Rizling Hajnski »,

deve ler-se: « Rizling Rajnski » ;

em vez de: « Traminec erven »,

deve ler-se: « Traminec crven » ;

em vez de: « Tramiñec minioliv »,

deve ler-se: « Traminec mirisliv ».